

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.512/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214818-53
Impugnação: 40.010126042-24
Impugnante: Danone Ltda
CNPJ: 23.643315/0115-10
Coobrigados: Transportadora Americana Ltda
Uber Médica e Hospitalar Ltda
Proc. S. Passivo: Alda Catapatti Silveira/Outro(s)
Origem: PF/Orlando P. da Silva - Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – SUPLEMENTO ALIMENTAR. Constatada falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força Protocolo ICMS nº 28/09 está obrigada a reter e recolher o ICMS pela saída de produtos alimentares para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação em dobro conforme o art. 56, inciso II, § 2º, item I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações interestaduais com os produtos de suplemento alimentar NUTRIDRINK E CALOGEN, cuja classificação na NBM/SH consta no subitem 43.1.35, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, decorrente da constatação, no trânsito de mercadorias, de que a Autuada, estabelecida em São Paulo, deixou de reter e recolher o ICMS pela saída de produtos alimentares para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, por força do Protocolo ICMS nº 28/09.

Exige-se ICMS/ST e multa de revalidação em dobro nos termos do art. 56, inciso II, § 2º, item I, da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Da Preliminar

Pede a Impugnante a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o lançamento carece de provas materiais da infração cometida.

No entanto, de uma análise pormenorizada do DANFE nº 003278, fls. 05 dos autos, e dos elementos constantes do Auto de Infração, pode-se verificar que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existe, no presente trabalho fiscal, qualquer deficiência que provoque a sua nulidade, uma vez que o mesmo atendeu a todos os requisitos legais previstos.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142, do CTN e no art. 89, do RPTA/MG, foram observados, não tendo, por conseguinte, procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

O processo tributário em discussão versa sobre a imputação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº. 28/09 está obrigada a recolher antecipadamente o ICMS/ST pela saída, na condição de substituta tributária, dos produtos “NUTRIDRINK e “CALOGEN” com código de classificação na NCM/SH 2106.90.90” e 2106.90.30, respectivamente, que se encontram listados no subitem 43.1.35, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Refutando o feito fiscal, comparece aos autos a Impugnante alegando falta de previsão legal para cobrança do ICMS/ST para os produtos classificados nas posições fiscais 2106.90.90 e 2106.90.30 da NBM/SH, para os quais está sendo exigido o ICMS/ST, vez que, são comercializados diretamente ou indiretamente apenas para a rede hospitalar, como produtos denominados “linha médica”.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante, pois não resta dúvida de que as mercadorias objeto da presente ação fiscal encontram-se relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitando-se, portanto, à sistemática do regime de substituição tributária que, por força do protocolo celebrado com a Unidade da Federação de origem, no caso, o Estado de São Paulo, a Autuada está obrigada a reter e recolher o ICMS pela saída de produtos alimentares para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária.

É o que se depreende do disposto no art. 13 da Parte 1 c/c item 43 da Parte 2, ambos do Anexo XV do RICMS/02, a seguir reproduzidos:

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1:

“Art. 13 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação”. (grifamos).

(...)

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 2:

43. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

43.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

Interno e nos Estados do Maranhão (Protocolo ICMS 120/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 167/09) e de São Paulo (Protocolo ICMS 28/09). (grifamos)

43.1.35	2106.10.00	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, <i>shakes</i> para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	
	2106.90.30		
	2106.90.90		

Desta forma, restando clara a inexistência da retenção e recolhimento do imposto pelo remetente da mercadoria (substituto tributário), correto o lançamento para exigência do ICMS/ST e da multa de revalidação.

Quanto à responsabilidade tributária dos Coobrigados, tem-se que são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária os transportadores nos termos do art. 21, inciso II, alínea “g” e o estabelecimento destinatário conforme previsto nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22, ambos da Lei nº 6.763/75.

Portanto, correta se afigura a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

José Luiz Drumond
Relator